

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sexta-feira, 14 de
Novembro de 2025
SUPLEMENTO ONLINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar 0046, de 13 de novembro de 2025.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Campos dos Goytacazes – RJ, altera a Lei Complementar nº 01, de 28 de setembro de 2017, para incluir a cobrança de taxas e serviços referentes ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Capítulo I

Da Criação, Finalidade e Competência do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Campos dos Goytacazes – RJ – SIM-CG, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Infraestrutura Rural, com jurisdição em todo o território municipal, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam, ou não, adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Campos dos Goytacazes - RJ sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Campos dos Goytacazes - RJ – SIM - CG, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Campos dos Goytacazes - RJ.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13. O Município de Campos dos Goytacazes - RJ poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§1º O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - higiene dos estabelecimentos;
- IV - obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - análises de laboratórios;
- XI - trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Capítulo II

Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa, no valor 90 a 2.600 UFIR;
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º A interdição de que trata o inciso VI poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I – consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) primariedade;
- b) gravidade da infração;
- c) não embargo na fiscalização;
- d) capacidade econômica do infrator;
- e) a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- f) a infração não afetar a qualidade do produto.

II – consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) reincidência do infrator;
- b) embargo ou obstáculo à ação fiscal;
- c) a infração ser cometido para obtenção de lucro;
- d) agir com dolo ou má-fé;
- e) descaso com a autoridade fiscalizadora;
- f) a infração causar dano à população ou ao consumidor.

§4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§6º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Campos dos Goytacazes - RJ que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, a critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial;
- VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Campos dos Goytacazes - RJ deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Capítulo III

Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 22. Fica instituída, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes - RJ, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Infraestrutura Rural, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades diretas e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Infraestrutura Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 25. A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Art. 26. A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender à relevante interesse administrativo ou sanitário.

I – Nos casos em que o SIM (Serviço de Inspeção Municipal), tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II – Nos casos em que os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

- a) Promover a realização de exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;
- b) tenham que emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 27. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I – Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60%;

II – No mínimo 40% dos recursos devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Capítulo IV

Da Inclusão da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal na Lei Complementar nº 01 de 28 de setembro de 2017

Art. 28. Fica acrescido ao rol de taxas pelo exercício regular do poder de polícia, que consta na Lei Complementar nº 01, de 28 de setembro de 2017 - Código Tributário do Município de Campos dos Goytacazes, no Título II, o Capítulo X após o Capítulo IX, nos seguintes termos, renumerando os demais capítulos subsequentes:

CAPÍTULO X

DAS TAXAS E MULTAS DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM-CG)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 418-A As taxas e multas tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Serviço de Inspeção Municipal, do poder de polícia de autorização, fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - Produza, manipule, beneficie, industrialize, armazene e transporte produtos de origem animal no município de Campos dos Goytacazes;

II - Demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária;

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II Dos Sujeitos Passivos

Art. 418-B São sujeitos passivos das taxas e multas as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de produção, manipulação, beneficiamento, industrialização, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sujeitos à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 418-C A Taxa de Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será calculada com base nos seguintes critérios:

- I. Tipo de atividade desempenhada;
- II. Volume de produção ou comercialização;
- III. Complexidade do processo de inspeção;
- IV. Frequência das inspeções realizadas.

Art. 418-D. A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender à relevante interesse administrativo ou sanitário.

I - o SIM (Serviço de Inspeção Municipal):

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

- a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;
- b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 29. O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM de Campos dos Goytacazes - RJ.

Parágrafo único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 30. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ fica declarado de natureza essencial.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 7384/2003 e demais disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 13 de novembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

ANEXO ÚNICO
Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa em UFIR-RJ	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	106	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	10,5	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	10,5	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	62	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	6	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	6	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	55	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	6	por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	6	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	26	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindústrias de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	3	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	3	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R\$ 0,10 por animal	mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,10 por animal	mensal
Abate de Aves, Coelho e Outros	0,10 por centena de animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	0,70 por tonelada ou fração	mensal

Produtos carnes salgados ou dessecados	0,50 por tonelada ou fração	mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	0,60 por tonelada ou fração	mensal
Produtos carnes em conserva e outros produtos carnes	0,60 por tonelada ou fração	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	0,40 por tonelada ou fração	mensal
Fatiados, fracionados, carnes, temperados e moídos	0,20 por centena de quilo ou fração	mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	0,10 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,10 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	1 (por ton ou fração)	mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	1 (por ton ou fração)	mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	2 (por ton ou fração)	mensal
Manteiga	1,5 (por ton ou fração)	mensal
Margarina	1 (por ton ou fração)	mensal
Caseína, lactose e leite em pó	1,5 (por ton ou fração)	mensal
Creme de leite de mesa	1 (por ton ou fração)	mensal
Creme de leite industrial	0,5 (por ton ou fração)	mensal
Ovos	0,10 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
Mel	0,10 (por centena kg ou fração)	mensal

A taxa mínima em UFIR RJ aplicada foi de 0,10.

Lei 9.714, de 13 de novembro de 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar estudos para a implementação de uma plataforma tecnológica de transporte individual por aplicativo no Município de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica para a implementação de uma plataforma tecnológica de transporte individual por aplicativo, a ser gerenciada pelo Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º. A plataforma mencionada no artigo anterior deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – Oferecer taxas de desconto sobre o valor das corridas inferiores às praticadas por plataformas privadas, visando maior rentabilidade aos motoristas;

II – Disponibilizar botão de emergência que conecte diretamente com a Guarda Civil Municipal (GCM) ou órgão competente, garantindo mais segurança para motoristas e passageiros;

III – Exigir identificação visual nos veículos cadastrados, como ventosa no para-brisa com o nome e layout da plataforma;

IV – Prever ponto de atendimento físico para suporte aos usuários e motoristas;

V – Ser operada por empresa contratada mediante processo licitatório, conforme legislação vigente.

Art. 3º A autorização prevista nesta Lei não implica obrigatoriedade de implementação da plataforma, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 13 de novembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei 9.716, de 13 de novembro de 2025.

Institui o Regime Adicional de Serviço (RAS) e a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) para a Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ (GCMCG/RJ), o Regime Adicional de Serviço (RAS) e a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), para que, sem prejuízo da escala regular de serviço, os servidores da Guarda Civil Municipal possam, em sistema de turnos adicionais e dentro dos limites de suas respectivas competências, atender às necessidades planejadas e determinadas pela corporação.

§1º A adesão dos servidores ao regime de que trata este artigo far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes.

§2º As condições especiais de prestação de serviços em turnos adicionais, com escala diferenciada, ensejarão a percepção da Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS).

§3º A adesão do servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) não acarretará a perda de outros benefícios salariais, salientando que as Horas Extraordinárias serão regulamentadas por meio de Decreto.

§4º A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) poderá ser concedida a todos os servidores da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes, exceto aos ocupantes de cargos em comissão e aos detentores de funções gratificadas.

§5º A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) não sofrerá incidência de contribuição previdenciária ou securitária, nem de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 2º A concessão da Gratificação do Regime Adicional de Serviço, instituída por esta Lei, será precedida de atividades e ações planejadas e específicas, determinadas pelo Comandante-Geral da GCMCG, com vistas à prestação de segurança e manutenção da ordem pública, em especial para reforçar o contingente de servidores em vias e logradouros públicos abertos (ruas, praças, jardins etc.), não abrangendo o interior de logradouros edificados (secretarias, UPHs, hospitais, escolas etc.), salvo em caso de necessidade extrema devidamente justificada.

Parágrafo único. Para fins de concessão da Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), não se enquadram como necessidades planejadas a fruição de férias ou o gozo de licença-prêmio.

Art. 3º A adesão do servidor da GCMCG ao Regime Adicional de Serviço (RAS) será voluntária e, para ter deferida sua inscrição, o servidor integrante do quadro da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – estar apto física e mentalmente, mediante avaliação periódica do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT);

II – estar em efetivo exercício na Guarda Civil Municipal, não podendo estar cedido, à disposição ou exercendo atividades em órgãos de outros entes federativos que não pertençam à municipalidade;

III – não possuir, em sua ficha funcional, anotação de falta disciplinar prevista no Estatuto da Guarda (Lei Municipal nº 9.255/2022) ou nas proibições constantes dos incisos do art. 135 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal nº 5.247/91), no período de seis meses anteriores à data da inscrição;

IV – prestar declaração de que não mantém outro vínculo empregatício ou estatutário, sob as penas da incursão no crime de declaração falsa ou inidônea.

Art. 4º Será suspenso do Regime Adicional de Serviço (RAS) o servidor da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes que se enquadrar em quaisquer das seguintes situações:

I – **estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD);**

II – **enquanto estiver cumprindo pena de suspensão após o devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD);**

III – entrar em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;

b) para tratar de interesse particular;

c) maternidade;

IV – estiver em gozo de férias regulamentares;

V – afastar-se do serviço, por mais de 72 (setenta e duas) horas no período de 30 (trinta) dias, ou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) horas no período de 180 (cento e oitenta) dias, exceto os casos de férias regulamentares ou licença prêmio;

VI – faltar ou tiver sido dispensado do serviço, mesmo que para atendimento de necessidades pessoais, desde que o afastamento seja superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII – afastar-se da corporação, por período superior a 15 (quinze) dias, para frequentar curso, salvo quando se tratar de curso de interesse da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes, devidamente autorizado pelo Comandante Geral.

§1º Nas situações previstas nos incisos I, III e IV, a suspensão de que trata o caput perdurará durante o período da licença, das férias e do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), resguardado o resultado final do referido processo.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, V, VI e VII, o servidor da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes ficará suspenso do Regime Adicional de Serviço (RAS) por 3 (três) meses após o término do afastamento, desde que não incorra nas mesmas situações durante esse período.

§3º Os afastamentos decorrentes de casamento, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço por período não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão ou suspensão do servidor do Regime Adicional de Serviço (RAS).

Art. 5º A participação e o ingresso do servidor da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes no Regime Adicional de Serviço (RAS) implicarão o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para atuação nas ações mencionadas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo das escalas ordinárias de serviço previstas no âmbito da corporação.

§1º O emprego do servidor no Regime Adicional de Serviço consistirá na realização de turno adicional com duração de 12 (doze), 8 (oito) ou 6 (seis) horas efetivas de trabalho, conforme a necessidade institucional avaliada pelo Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal, respeitado o impacto financeiro-orçamentário anual.

§2º A carga horária total do servidor participante do Regime Adicional de Serviço (RAS) não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) horas mensais, salvo em caso de necessidade devidamente justificada pelo Comandante da GCM, situação em que poderá atingir até 120 (cento e vinte) horas mensais.

§3º O servidor deverá respeitar intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas de trabalho.

Art. 6º Fica criada a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), que será paga conforme a tabela constante do Anexo I, em razão da duração efetiva do turno adicional cumprido.

§1º Em virtude de especificidade funcional, quando o serviço for desempenhado no exercício das atribuições de agente de trânsito, a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) será acrescida de 5% (cinco por cento), conforme tabela constante do Anexo II, observada a duração efetiva do turno adicional.

§2º A exclusão do servidor do Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará a imediata e automática cessação do pagamento da Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), respeitado o pagamento dos turnos já realizados.

§3º O pagamento da gratificação somente será devido mediante efetivo cumprimento do turno adicional de serviço, vedada, em qualquer hipótese, a contagem de jornada fixa, sob pena de responsabilização administrativa.

§4º No pagamento da gratificação (GRAS), não serão consideradas as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) decorrentes de ocorrências iniciadas durante a jornada, mas que demandem a permanência do servidor até a conclusão da rotina operacional.

Art. 7º A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) possui natureza indenizatória, por corresponder à compensação pelo desgaste e pela sobrecarga decorrentes do serviço adicional voluntário.

Parágrafo único. A GRAS não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, incluindo férias e décimo terceiro salário, percentuais incidentes sobre vencimentos e descontos previdenciários ou securitários, sendo reajustada conforme o índice de correção aplicado aos vencimentos da classe dos servidores da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º Para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, o Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes será responsável por sua fiel observância, devendo regulamentar, mediante atos administrativos complementares, os procedimentos, o quantitativo de vagas e os critérios de seleção dos servidores participantes do Regime Adicional de Serviço (RAS).

Art. 9º Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta e dentro dos limites das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 10. A Gratificação instituída na presente Lei será regulamentada por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 13 de novembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

ANEXO I

TABELA A SER APLICADA

HORA/RAS	VALOR
01h	R\$ 37,00

TABELA EXEMPLIFICATIVA EM VALORES ATUAIS

TURNO	VALOR
12h	R\$ 444,00
08h	R\$ 296,00
06h	R\$ 222,00

ANEXO II

TABELA A SER APLICADA

HORA/RAS	VALOR
01h	R\$ 38,85

Lei 9.717, de 13 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de profissionais para atuar na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação, por prazo determinado, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, de profissionais para atuarem na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme dispõe o artigo 37, inciso IX da Constituição da República.

§1º O quadro de pessoal, carga horária semanal e requisitos para a função atinentes às contratações para atuação na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, estão estabelecidos nos termos do Anexo I desta Lei.

§2º As atribuições das funções a serem desempenhadas na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania estão descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e publicação no Diário Oficial do Município, observando-se o princípio da impessoalidade e critérios e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, respeitando a ordem de classificação.

Art. 3º A contratação de que trata o art. 1º será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 4º A contratação, na forma desta Lei, é de caráter meramente administrativo, não gerando vínculo empregatício e não se submetendo ao Estatuto dos Servidores Públicos de Campos dos Goytacazes, nem à Consolidação das Leis Trabalhistas.

§1º Os contratados na forma desta lei terão seu vínculo previdenciário regido pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme dispõe o §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

§2º. A contratação temporária não poderá, em hipótese alguma, substituir de forma contínua ou permanente as funções típicas de servidor efetivo.

Art. 5º Fica vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, exceto as acumulações permitidas pela Constituição da República, desde que observada a compatibilidade de carga horária.

Art. 6º O contratado em caráter temporário fará jus, conforme for o caso:

- I - à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;
- II - ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
- III - ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço;
- IV - descanso semanal remunerado;
- V - ao décimo terceiro salário proporcional com base na remuneração integral.

Art. 6º-A — O processo seletivo simplificado deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município, contendo critérios objetivos de avaliação, pontuação, desempate, número de vagas, etapas e cronograma completo.

Art. 7º Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, vedado, assim, o desvio de função;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, após o término do contrato, sem aprovação em novo processo seletivo e antes de decorrido o prazo mínimo de 06 (seis) meses do encerramento da contratação anterior;
- IV - ser contratado temporariamente quando se tratar de servidor integrante da Administração Direta ou Indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos permitidas pela Constituição Federal, desde que observada a compatibilidade de horários.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta lei, serão apuradas mediante sindicância, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania constituída por 03 (três) membros da respectiva Secretaria, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e contraditório ao contratado.

Art. 9º O contrato firmado, de acordo com os termos desta Lei, extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência e oportunidade da Administração Pública;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- V - pela substituição do contratado por servidor de provimento efetivo, mediante concurso público.

Parágrafo único. A rescisão do contrato, nas hipóteses dos incisos II e III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Os entrevistadores sociais serão contratados nos termos desta lei, sendo a aptidão para o exercício da função condicionada à sua aprovação no curso de capacitação, conforme normas e modelos instituídos pelo Governo Federal e o Edital de Seleção.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias de cofinanciamento federal e/ou estadual ao Fundo Municipal de Assistência Social, e complementarmente pela administração pública municipal.

Art. 12. Ficam revogadas a Lei nº 8389 de 01/07/2013, Lei nº 8390 de 28/06/2013, Lei nº 8391 de 01/07/2013, Lei nº 8392 de 01/07/2013, Lei nº 8393 de 01/07/2013, Lei nº 8394 de 01/07/2013 e Lei nº 8395 de 01/07/2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 13 de novembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

ANEXO I

FUNÇÃO	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Orientador Social - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Ensino Médio Completo	40h
Orientador Social - Equipe de Abordagem do CREAS e CentroPop	Ensino Médio Completo	40h
Entrevistador Social do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal	Ensino Médio Completo.	40h
Técnico de Nível Superior da Proteção Social Básica	Ensino Superior Completo na área de Serviço Social, com CRESS em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior da Proteção Social Especial de Média Complexidade	Ensino Superior Completo na área de Serviço Social, com CRESS em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Média Complexidade (Centro POP)	Ensino Superior Completo na área de Serviço Social, com CRESS em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Alta Complexidade	Ensino Superior Completo na área de Serviço Social, com CRESS em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior da Proteção Social Básica	Ensino Superior Completo na área de Psicologia, com CRP em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior da Proteção Social Especial de Média Complexidade	Ensino Superior Completo na área de Psicologia, com CRP em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Média Complexidade (Centro POP)	Ensino Superior Completo na área de Psicologia, com CRP em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Alta Complexidade	Ensino Superior Completo na área de Psicologia, com CRP em situação regular.	20h

ANEXO II

AS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES

Entrevistador Social do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Atribuições descritas no Manual de Entrevistadores do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal):

- I - Entrevistar as famílias e preencher os formulários de cadastramento nos domicílios das famílias, nos postos de atendimento ou em ações itinerantes;
- II - Realizar atendimento às famílias no que se refere ao Cadastro Único, prestando as informações às famílias ao processo de entrevista e aos objetivos do Cadastro Único, atuando no processo de triagem, identificando as demandas das famílias e orientando sobre os programas aos usuários do Cadastro Único;
- III - Realizar, também, a função de operadores do sistema, ou seja, fazem a entrevista para inclusão dos dados diretamente no Sistema do Cadastro Único, digitando as informações no Sistema após realizarem a entrevista presencial, ou seja, desempenhando as funções de Entrevistador Social, Operador e Digitador do Sistema do Cadastro Único.

Orientador Social do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (Atribuições descritas no Caderno de Orientações PAIF e SCFV, e no Caderno de Orientações Técnicas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos):

- I - organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades coletivas nas unidades e/ou na comunidade;
- II - acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades;
- III - apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e/ou na comunidade;
- IV - participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado;
- V - definir os percursos e construir estratégias para abordagens dos temas;
- VI - realizar a integração entre os usuários dos grupos etários;
- VII - promover atividades intergeracionais para integração entre os usuários de diversos ciclos etários;
- VIII - avaliar os grupos e atividades realizadas;
- IX - acompanhar e registrar a assiduidade dos usuários por meio de instrumentais específicos, como listas de frequência, atas, sistemas eletrônicos próprios;
- X - participar das reuniões de equipe e comprometer-se com a formação continuada.

Orientador Social do Equipe de Abordagem do CREAS e CentroPop (Atribuições descritas nas Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2011):

- I - Recepção e oferta de informações às famílias;
- II - Realização de abordagem de rua e/ou busca ativa no território;
- III - Participação das reuniões de equipe para o planejamento de atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultados;
- IV - Participação das atividades de capacitação e formação continuada da equipe.

Técnico de Nível Superior da Proteção Social Básica (Atribuições descritas nas Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. – 1. ed. – Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009):

- I - Acolhida, oferta de informações e realização de encaminhamentos às famílias usuárias do CRAS;
- II - Planejamento e implementação do PAIF, de acordo com as características do território de abrangência do CRAS;
- III - Mediação de grupos de famílias dos PAIF;
- IV - Realização de atendimento particularizados e visitas domiciliares às famílias referenciadas ao CRAS;
- V - Desenvolvimento de atividades coletivas e comunitárias no território;
- VI - Apoio técnico continuado aos profissionais responsáveis pelo (s) serviço(s) de convivência e fortalecimento de vínculos desenvolvidos no território ou no CRAS;
- VII - Acompanhamento de famílias encaminhadas pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos ofertados no território ou no CRAS;
- VIII - Realização da busca ativa no território de abrangência do CRAS e desenvolvimento de projetos que visam prevenir aumento de incidência de situações de risco;
- IX - Acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades;
- X - Alimentação de sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma coletiva;
- XI - Articulação de ações que potencializem as boas experiências no território de abrangência;
- XII - Realização de encaminhamento, com acompanhamento, para a rede socioassistencial;
- XIII - Realização de encaminhamentos para serviços setoriais;
- XIV - Participação das reuniões preparatórias ao planejamento municipal;
- XV - Participação de reuniões sistemáticas no CRAS, para planejamento das ações semanais a serem desenvolvidas, definição de fluxos, instituição de rotina de atendimento e acolhimento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações com outros setores, procedimentos, estratégias de resposta às demandas e de fortalecimento das potencialidades do território.

Técnico de Nível Superior da Proteção Social Especial de Média Complexidade (Atribuições descritas nas Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2011):

- I - Acolhida, escuta qualificada, acompanhamento especializado e oferta de informações e orientações;
- II - Elaboração, junto com as famílias/indivíduos, do Plano de acompanhamento Individual e/ou Familiar, considerando as especificidades e particularidades de cada um;
- III - Realização de acompanhamento especializado, por meio de atendimentos familiar, individuais e em grupo;
- IV - Realização de visitas domiciliares às famílias acompanhadas pelo CREAS ou Unidade de Acolhimento, quando necessário;
- V - Realização de encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial, demais políticas públicas setoriais e órgãos de defesa de direito;
- VI - Trabalho em equipe interdisciplinar;
- VII - Orientação jurídico-social (específica para advogados);
- VIII - Alimentação de registros e sistemas de informação sobre das ações desenvolvidas;
- IX - Participação nas atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos processos de trabalho;

X - Participação das atividades de capacitação e formação continuada da equipe do CREAS e Unidades de Acolhimento, reuniões de equipe, estudos de casos, e demais atividades correlatas;

XI - Participação de reuniões para: avaliação das ações e resultados atingidos; planejamento das ações a serem desenvolvidas; definição de fluxos; instituição de rotina de atendimento e acompanhamento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações e procedimentos.

Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Média Complexidade - Centro POP (Atribuições descritas nas Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Vol. 3. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2011):

- I - Acolhida, escuta qualificada, oferta de informações e orientações;
- II - Elaboração, com os usuários, do Plano de Acompanhamento Individual e/ou Familiar, considerando as especificidades e particularidades do acompanhamento especializado de cada usuário;
- III - Realização de acompanhamento, por meio de metodologias e técnicas individuais e coletivas que contemplem as demandas identificadas;
- IV - Realização de visitas domiciliares a familiares e/ou pessoas de referência, sempre que possível, com vistas ao resgate ou fortalecimento de vínculos;
- V - Articulações, discussões, planejamento e desenvolvimento de atividades com outros profissionais da rede, visando ao atendimento integral dos usuários atendidos e qualificação das intervenções;
- VI - Realização de encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial, das demais políticas públicas e órgão de defesa de direito;
- VII - Participação nas atividades de capacitação e formação continuada;
- VIII - Participação nas reuniões para avaliação das ações e resultados atingidos no(s) Serviço(s) e planejamento das ações a serem desenvolvidas; na definição de fluxos de articulação; no estabelecimento de rotina de atendimento e acolhida dos usuários; na organização dos encaminhamentos, fluxos de informações e procedimentos;
- IX - Estímulo à participação dos usuários na definição das ações desenvolvidas ao longo do acompanhamento;
- X - Alimentação de sistema de informação, registro das ações e planejamento das atividades a serem desenvolvidas;
- XI - Relacionamento cotidiano com a rede, tendo em vista o melhor acompanhamento dos casos.

Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- I - Acolhida, escuta qualificada, oferta de informações e orientações;
- II - Elaboração, com os usuários, do Plano de Acompanhamento Individual e/ou Familiar, considerando as especificidades e particularidades do acompanhamento especializado de cada usuário;
- III - Realização de acompanhamento, por meio de metodologias e técnicas individuais e coletivas que contemplem as demandas identificadas;
- IV - Realização de visitas domiciliares a familiares e/ou pessoas de referência, sempre que possível, com vistas ao resgate ou fortalecimento de vínculos;
- V - Elaboração, em conjunto com o/a coordenador(a) e demais colaboradores, do Regimento Interno do Acolhimento;
- VI - Elaboração em conjunto com o/a coordenador(a), demais colaboradores e acolhidos do Pacto de Convivência do Acolhimento;
- VII - Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços intersetoriais, socioassistenciais e Sistema Judiciário das intervenções necessárias ao acompanhamento;
- VIII - Mediação, em parceria com o cuidador social de referência, do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem, quando for o caso.

Secretaria Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Secretaria Municipal de Fazenda.

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº 0140/2025
Processo nº 2025.018.000037-9-PR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Contratada: MARTHA STIFANNY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ Nº 51.287.349/0001-97

OBJETO: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria especializada em Direito Tributário para Redução do Passivo Fiscal junto aos órgãos pertinentes, nas esferas administrativa e judicial, conforme especificações e quantidades constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, compreendendo os serviços descritos, incluindo a mão de obra e todas as demais despesas necessárias à plena execução do objeto.

VALOR: O pagamento à CONTRATADA, será realizada exclusivamente por êxito, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre passivo fiscal, reduzido, restituído, extinto, compensado, ou que gere crédito, com benefício de desconto, no âmbito administrativo, após decisão definitiva, homologada pelo órgão federal e nos casos judiciais, após trânsito em julgado das decisões que os conceder.

PRAZO: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11/11/2025.

PUBLIQUE-SE.

Em 12 de Novembro de 2025.

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Secretário Municipal de Fazenda
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR